



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 27 de março de 2012

Número 62

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 78/2012:

Aprova a orgânica da Biblioteca Nacional de Portugal 1467

Decreto-Lei n.º 79/2012:

Aprova a orgânica do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. 1468

Decreto Regulamentar n.º 35/2012:

Aprova a orgânica da Direção-Geral das Artes 1470

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2012:

Aprova medidas urgentes tendo em conta a atual situação de seca e cria a Comissão de Prevenção, Monitorização e Acompanhamento dos Efeitos da Seca e das Alterações Climáticas 1472

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012:

Cria a Equipa para os Assuntos do Território 1475

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 79/2012:

Fixa a estrutura orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 1476

Ministério das Finanças

Portaria n.º 80/2012:

Segunda alteração à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro, que regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro 1478

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 80/2012:

Aprova a orgânica do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves . . . 1479

Decreto-Lei n.º 81/2012:

Aprova a orgânica do Instituto Português de Acreditação, I. P. 1481

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 36/2012:

Aprova a orgânica da Direção-Geral da Segurança Social 1483

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/A:**

Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de agosto, que estabelece o regime de licenciamento, de exploração e registo de máquinas de diversão 1485

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2012/A:

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de novembro, que aprova a orgânica da Inspeção Regional das Atividades Culturais dos Açores (IRACA). 1489



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 78/2012****de 27 de março**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto-lei representa um contributo para a concretização da política enunciada, através da reorganização interna da estrutura orgânica da Biblioteca Nacional de Portugal, em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, no que respeita aos serviços e organismos para a área da cultura, e que, entre outros aspetos, passa a integrar a Biblioteca Pública de Évora.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

A Biblioteca Nacional de Portugal, abreviadamente designada por BNP, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 — A BNP tem por missão proceder à recolha, tratamento e conservação do património documental português, em língua portuguesa e sobre Portugal, nos vários tipos de suporte em que este se apresente, bem como assegurar o seu estudo, divulgação e as condições para a sua fruição e garantir a classificação e inventariação do património bibliográfico nacional.

2 — A BNP prossegue as seguintes atribuições:

a) Receber, processar, conservar e facultar ao acesso público quer a documentação abrangida por depósito legal, quer outra, adquirida a diversos títulos, considerada de interesse para a língua portuguesa, a cultura e o conhecimento científico do País, de modo a enriquecer, em todos os campos do saber, o património nacional;

b) Assegurar as funções de Agência Bibliográfica Nacional, registando e difundindo a bibliografia nacional corrente e retrospectiva, bem como assegurar a gestão do Catálogo Coletivo Nacional consubstanciado na PORBASE — Base Nacional de Dados Bibliográficos;

c) Funcionar como organismo de normalização sectorial no domínio da informação e documentação no País, mantendo uma atualização e uma relação permanente com as organizações desse âmbito a nível internacional;

d) Definir estratégias e desenvolver atividades de preservação e conservação dos acervos à sua guarda, incluindo uma ativa política de transferência de suportes;

e) Promover e participar em projetos de cooperação nacionais e internacionais, visando o desenvolvimento de novos serviços comuns e partilhados, nomeadamente no âmbito da informação digital, em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais;

f) Propor a classificação de bens culturais do património bibliográfico como de interesse público ou de interesse nacional;

g) Exercer, em representação do Estado, o direito de preferência em caso de alienação, designadamente, em hasta pública ou leilão, de espécies e coleções bibliográficas, fundos bibliográficos e espólios documentais, independentemente da sua classificação ou inventariação;

h) Assegurar, nos termos da lei e do direito europeu, os procedimentos relativos à exportação, expedição e circulação de bens do património bibliográfico.

Artigo 3.º**Órgãos**

A BNP é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por um subdiretor-geral, cargos de direção superior do 1.º e do 2.º graus, respetivamente.

Artigo 4.º**Diretor-geral**

1 — O diretor-geral exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — O subdiretor-geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, competindo-lhe substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º**Tipo de organização interna**

A organização interna da BNP obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º**Receitas**

1 — A BNP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A BNP dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas, por si ou pelos serviços dependentes;

b) As quantias cobradas pela venda das publicações que edite ou de outras que revelem interesse para o público, assim como de outros produtos de idêntica natureza;

c) As quantias cobradas pela venda dos bens do património móvel no respeito pelos procedimentos legais;

d) Os rendimentos dos espaços, dependências e bens próprios e daqueles que a qualquer título fruir;

e) O produto da alienação ou cedência de direitos do seu património, ou dos serviços dependentes, nomeadamente do direito de reprodução, nos termos da lei;

f) Os valores cobrados pela inscrição e frequência das ações de formação promovidas pela BNP no âmbito das suas atribuições;

g) O valor das penalizações que se encontrem estatuídas por infração às normas relativas ao depósito legal;

h) As doações, heranças, legados, subvenções, subsídios e participações que lhe forem atribuídos;

i) O produto de apoios que lhe forem concedidos ao abrigo do Estatuto do Mecenato para projetos de manifesto interesse cultural;

j) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela BNP são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

4 — As receitas previstas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da BNP durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da BNP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal da BNP gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, nomeadamente no que respeita ao património bibliográfico, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 10.º

Sucessão

A BNP sucede nas atribuições da Direção-Geral do Livro e das Bibliotecas relativas à Biblioteca Pública de Évora.

Artigo 11.º

Crítérios de seleção de pessoal

É fixado como critério geral e abstrato de seleção de pessoal o desempenho de funções na Biblioteca Pública de Évora.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 90/2007, de 29 de março.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 21 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 8.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral	Direção superior.	1.º	1
Subdiretor-geral	Direção superior.	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia.	1.º	4

Decreto-Lei n.º 79/2012

de 27 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente diploma aprova a orgânica do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P., em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, no que respeita aos serviços e organismos da área da cultura, mantendo no seu âmbito de atuação a responsabilidade pelo apoio ao desenvolvimento das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P., abreviadamente designado por ICA, I. P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O ICA, I. P., prossegue atribuições da Presidência do Conselho de Ministros, sob superintendência e tutela do membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura.

Artigo 2.º

Jurisdição e sede

1 — O âmbito territorial de atividade do ICA, I. P., corresponde a todo o território nacional.

2 — O ICA, I. P., tem sede no concelho de Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O ICA, I. P., tem por missão apoiar o desenvolvimento das atividades cinematográficas e audiovisuais, desde a criação até à divulgação e circulação nacional e internacional das obras, potenciando o surgimento de novos valores, contribuindo para a diversidade de oferta cultural e para a promoção da língua e da identidade nacionais.

2 — O ICA, I. P., prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura na definição de políticas públicas para os setores cinematográfico e audiovisual em conformidade com a sua missão;

b) Assegurar diretamente em colaboração ou através de outras entidades a execução das políticas cinematográficas e audiovisuais;

c) Propor programas, medidas e ações com vista a melhorar a eficácia e a eficiência das políticas referidas na alínea anterior e a assegurar a adequação destas às evoluções dos setores abrangidos;

d) Promover uma efetiva divulgação e circulação nacional e internacional das obras, diretamente ou em cooperação com outras entidades;

e) Assegurar a representação nacional nas instituições e órgãos internacionais nos domínios cinematográfico e audiovisual, nomeadamente a nível da União Europeia, do Conselho da Europa, da Cooperação Ibero-Americana e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como de outras plataformas de cooperação ou integração, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) Colaborar com as entidades competentes na elaboração de acordos internacionais no domínio cinematográfico e audiovisual e assegurar as tarefas relativas à aplicação

dos acordos existentes, bem como estabelecer e aplicar parcerias e colaborações com instituições congéneres de outros países, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

g) Contribuir para um melhor conhecimento dos setores do cinema e do audiovisual, recolhendo, tratando e divulgando informação estatística ou outra relevante, por si próprio ou em colaboração com outras entidades vocacionadas para o efeito;

h) Acompanhar a gestão do Fundo de Investimento para o Cinema e o Audiovisual (FICA).

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do ICA, I. P.:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único.

Artigo 5.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e um vice-presidente.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do ICA, I. P.:

a) Superintender sobre as políticas, programas, ações e medidas executadas pelo ICA, I. P., e propor alterações a estas, bem como propor ações-piloto e novas iniciativas no âmbito das atribuições do ICA, I. P.;

b) Promover a celebração e assegurar a execução de acordos de cooperação, coprodução, codistribuição ou outros que visem o fomento e o desenvolvimento da arte cinematográfica e do audiovisual, nas suas dimensões cultural e económica;

c) Autorizar a atribuição de apoios financeiros e outros incentivos no âmbito das atribuições do ICA, I. P., dentro dos limites legais;

d) Assegurar as relações com organismos e instituições nacionais e estrangeiros de fins similares em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC);

e) Propor a participação do ICA, I. P., em sociedades comerciais, fundos de investimento e de garantia, bem como gerir as respetivas participações;

f) Deliberar sobre as contrapartidas a estabelecer no âmbito de parcerias estabelecidas entre o ICA, I. P., e outras entidades, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Presidente

Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente do conselho diretivo solicitar pareceres ao Conselho Nacional de Cultura.

Artigo 7.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna do ICA, I. P., é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 9.º

Receitas

1 — O ICA, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O ICA, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto das taxas que lhe sejam consignadas por lei, designadamente a taxa de exibição bem como as cobradas em conformidade com as leis que regulam as atividades do setor, em especial a lei das artes e atividades cinematográficas e do audiovisual;

b) O produto da venda de bens e serviços prestados;

c) As quantias que resultem da exploração ou da titularidade de direitos de propriedade sobre produtos, patentes e demais direitos privativos de natureza industrial ou intelectual que venham a ser desenvolvidos no âmbito das atividades do ICA, I. P., e que por lei lhe sejam consignados;

d) As participações e os subsídios concedidos por quaisquer entidades;

e) A percentagem do valor das coimas que lhe esteja afeta, nos termos da lei;

f) As doações, heranças ou legados;

g) O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património, nos termos da lei;

h) Quaisquer outros rendimentos que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe devam pertencer.

3 — As receitas referidas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas do ICA, I. P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 10.º

Despesas

Constituem despesas do ICA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 11.º

Património

O património do ICA, I. P., é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

Artigo 12.º

Participação em entidades de direito privado

A participação e a aquisição ou aumento de participações em entes de direito privado por parte do ICA, I. P., apenas pode verificar-se em situações excepcionais, quando cumulativamente seja demonstrada a imprescindibilidade para a prossecução das suas atribuições e seja obtida a autorização prévia dos membros do Governo responsá-

veis pelas áreas das finanças e da cultura, nos termos do artigo 13.º da lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 95/2007, de 29 de março.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 21 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto Regulamentar n.º 35/2012

de 27 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente diploma aprova a orgânica da Direção-Geral das Artes, em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, no que respeita aos serviços e organismos da área da cultura, mantendo no seu âmbito de atuação a responsabilidade pelo apoio às artes, quer na vertente da produção de informação relevante para o setor, quer na gestão dos apoios cuja concessão lhe está legalmente atribuída.

A Direção-Geral das Artes sucede, ainda, nas atribuições da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, no domínio dos apoios às artes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c)

do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direção-Geral das Artes, abreviadamente designada por DGARTES, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGARTES tem por missão a coordenação e execução das políticas de apoio às artes, promovendo e qualificando a criação artística e garantindo a universalidade da sua fruição.

2 — A DGARTES prossegue as seguintes atribuições:

a) Propor e assegurar a execução e coordenação de medidas estruturantes para as artes do espetáculo, visuais e digitais;

b) Promover a igualdade de acesso às artes, assegurando a diversificação e descentralização da criação e da difusão da criação e produção artística, bem como incentivando o desenvolvimento de mecanismos que estimulem e facilitem o acesso dos diferentes públicos;

c) Fomentar a criação, produção e difusão das artes, enquanto parceira institucional de desenvolvimento, nomeadamente através da definição de sistemas de incentivos adequados, produção de informação relevante para o setor e do reconhecimento e prémio dos percursos e projetos de mérito a nível nacional;

d) Promover e projetar, a nível internacional, criadores, produtores e outros agentes culturais portugueses, facilitando o acesso a canais de promoção e distribuição e criando os mecanismos e incentivos adequados à sua efetivação;

e) Fomentar os cruzamentos interdisciplinares das artes, articulando políticas intersectoriais, em especial nas áreas da educação e da economia, promovendo a colaboração com outros serviços e organismos da administração central e local.

3 — São ainda atribuições da DGARTES:

a) Assegurar e fomentar a produção de conhecimento específico sobre o setor, através da elaboração e disponibilização de estudos de caracterização e definição de conceitos estruturantes e de informação relevante para o setor das artes;

b) Promover e divulgar a criação artística nacional, assegurando o registo, a edição e a divulgação de documentos e obras relativos às suas áreas de intervenção, através da criação ou integração de redes de informação nacionais e internacionais acessíveis aos profissionais e público em geral, bem como premiar, valorizar e divulgar as boas práticas do setor das artes e do trabalho de criadores e estruturas nacionais;

c) Promover a realização de projetos e ações que contribuam para a valorização do setor das artes e dos seus profissionais;

d) Assegurar a concessão de apoios, nos termos da lei, ou que decorram de acordos institucionais celebrados com entidades públicas ou privadas, bem como desenvolver metodologias de fiscalização e de avaliação de resultados.

4 — A DGARTES possui capacidade editorial própria, em suportes distintos, bem como capacidade para promover a produção de réplicas e demais material de apoio a criadores e agentes culturais e ao público em geral, podendo proceder à venda, assegurando os direitos editoriais ou autorais.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGARTES é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por um subdiretor-geral, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

Artigo 4.º

Diretor-Geral

1 — O diretor-geral exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — O subdiretor-geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, competindo-lhe substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGARTES obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A DGARTES dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGARTES dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os subsídios e participações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente os apoios que lhe sejam concedidos ao abrigo do Estatuto do Mecenato para desenvolvimento de projetos de manifesto interesse cultural;

b) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;

c) O produto da venda de publicações editadas em qualquer tipo de suporte pela DGARTES;

d) O produto da alienação ou cedência de direitos do seu património, nomeadamente do direito de reprodução, nos termos da lei;

e) O produto da venda de bilhetes de ingresso em quaisquer eventos promovidos pela DGARTES, incluindo os valores cobrados pela inscrição e frequência das ações de formação promovidas no âmbito das suas atribuições;

f) Os valores cobrados pela participação da DGARTES em ações culturais ou científicas que empreender;

g) As doações, heranças e legados que lhe forem atribuídos;

h) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DGARTES são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, tendo em atenção os meios humanos e materiais

mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

4 — As receitas previstas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da DGARTES durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGARTES as resultantes de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Sucessão

A Direção-Geral das Artes sucede nas atribuições da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, no domínio do apoio às artes.

Artigo 10.º

Crítérios de seleção de pessoal

É fixado como critério geral e abstrato de seleção de pessoal, o desempenho de funções na Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo no domínio do apoio às artes.

Artigo 11.º

Efeitos revogatórios

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, considera-se revogado, na data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, o Decreto-Lei n.º 91/2007, de 29 de março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 21 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 8.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral	Direção superior	1.º	1
Subdiretor-geral	Direção superior	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	3

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2012

As precipitações pluviométricas registadas no corrente ano hidrológico têm sido extremamente reduzidas, sendo que os registos acumulados desde o 1.º dia do mês de outubro do ano passado, em todo o território continental, apresentam-se inferiores ao valor médio para o mesmo período. Em consequência, à data de 14 de março, 47 % do território do Continente encontrava-se em seca severa e 53 % em seca extrema. Acresce que as previsões disponíveis, tanto as de curto como as de médio prazo, apontam para uma manutenção de ausência de precipitação significativa. De facto, a precipitação acumulada até à data faz com que o ano hidrológico 2011-2012 apresente um desvio superior a 50 % em relação a um ano normal.

Em relação à capacidade de água utilizável pelas plantas, em 14 de março de 2012 verificava-se que as percentagens de água no solo são inferiores a 50 % em todo o território do Continente, sendo inferior a 40 % em quase toda a região Sul.

Apenas as reservas hídricas de maior dimensão, tanto superficiais como subterrâneas, partem de um estado de aprovisionamento confortável, não se prevendo, por agora,

que venham a existir limitações no abastecimento para os diversos usos. Pelo contrário, as reservas de pequena dimensão (aproveitamentos hidroagrícolas privados e pequenas massas de água subterrâneas) apresentam alguns problemas, tendo em conta a sua utilização anormalmente intensa no período de inverno e o seu não reabastecimento natural.

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), através das direções regionais de agricultura e pescas, tem vindo a monitorizar os efeitos da seca no terreno, nomeadamente ao nível de alimentação animal (prados, pastagens e culturas forrageiras) e do desenvolvimento vegetativo de diversas outras culturas, tais como os cereais de outono-inverno, oliveiras, vinhas, pomares e hortícolas, bem como a evolução dos recursos hídricos disponíveis.

Esta monitorização revela que a situação de seca está a ter efeitos muito nefastos na agricultura, com especial incidência no sector agropecuário. As culturas instaladas estão prejudicadas, particularmente a produção de matéria verde dos prados, pastagens e culturas forrageiras, agravando significativamente as condições de pastoreio

devido à escassez de alimentos naturais, situação que, para ser minimizada pelos agricultores, implica ainda o agravamento dos encargos com a alimentação animal, tanto pela necessidade de recurso a alimentos compostos para animais como pela subida que se tem verificado nos níveis de preços dos alimentos grosseiros, como o feno e a palha.

Os efeitos da seca fazem-se igualmente sentir nos cereais de outono-inverno, apresentando as searas um deficiente desenvolvimento vegetativo, já de carácter irreversível.

A par da falta de pluviosidade, as temperaturas baixas têm gerado, em alguns pontos do país (particularmente nas regiões do Oeste e do Algarve), quebras de produção nas culturas hortícolas.

Por outro lado, a necessidade de aumentar a dotação de rega nas culturas de regadio de outono/inverno (hortícolas e culturas permanentes como os citrinos) tem-se traduzido não só num acréscimo de custos de produção (água e energia) mas também numa diminuição das reservas de água disponíveis para a irrigação das culturas de primavera-verão.

Neste contexto, o MAMAOT, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, tem vindo a trabalhar junto da Comissão Europeia para transmitir com rigor a situação e garantir a articulação de soluções nacionais e comunitárias.

Tendo em conta o agravamento da situação da seca, torna-se ainda necessário definir o nível de intervenção adequado a cada caso e garantir uma coordenação política próxima e transversal das medidas de emergência a adotar.

Dada a urgência da matéria e a transversalidade das soluções, é de todo conveniente que o Conselho de Ministros decida sobre um conjunto de medidas relevantes, garantindo assim condições para uma célere execução das mesmas.

Ao mesmo tempo, foi criado, e encontra-se em atividade, um Grupo de Trabalho (GT), coordenado pelo Gabinete de Políticas e Planeamento (GPP) do MAMAOT, constituído por representantes de entidades deste ministério com atribuições nas áreas da agricultura e regadio, veterinária, conservação da natureza e florestas, ambiente, meteorologia e financiamento.

O GT produziu um primeiro relatório de acompanhamento e avaliação dos impactes da seca 2012, o qual foi divulgado a 24 de fevereiro, encontrando-se disponível no sítio da Internet do GPP. Os relatórios subsequentes são produzidos tendo por base os dados meteorológicos divulgados quinzenalmente pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

Atendendo a que a seca está já a ter impacto noutras áreas, das quais, no momento, a mais crítica se prende com o aumento de 15 % da área ardida em relação ao período homólogo, impõe-se alargar a constituição deste grupo a outras áreas, da responsabilidade do MAMAOT e de outros ministérios, de forma a permitir uma constante monitorização do evoluir da situação. Acresce que, pese embora não se façam sentir, de momento, dificuldades generalizadas ao nível do abastecimento de água para consumo humano, importa prevenir situações de possível agravamento do quadro atual.

Importa, assim, criar a Comissão de Prevenção, Monitorização e Acompanhamento dos efeitos da Seca e das Alterações Climáticas, constituída pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura, do mar, do

ambiente e do ordenamento do território, que coordena, das finanças, dos assuntos europeus, da administração interna, da administração local, da economia, da saúde, da solidariedade e da segurança social, e ainda pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, que deve assegurar o acompanhamento do evoluir da situação, apoiada pelo GT acima referido.

Este acompanhamento deve traduzir-se, desde já, na avaliação do conjunto de medidas já identificadas pelo GT, que inclui medidas de derrogação administrativa, medidas de carácter comunitário, medidas de carácter nacional e medidas de natureza logística e de divulgação, de forma a preparar a execução, no calendário adequado, das medidas pertinentes. Algumas das medidas referidas figuravam já, num âmbito mais vasto, como hipóteses a aprofundar no âmbito do Acordo de Concertação Social celebrado em janeiro passado. Num quadro de seca, a sua pertinência intensifica-se.

Por fim, considerando o agravamento dos fenómenos de alterações climáticas a que Portugal, pela sua localização geográfica, está particularmente sujeito, e uma vez que o fenómeno da seca deve, de forma crescente, ser encarado como um «elemento climático de determinada frequência», esta Comissão, assim como o GT, devem constituir-se como estruturas permanentes de prevenção, monitorização e acompanhamento da seca e das alterações climáticas, devendo, no futuro, propor, acompanhar e avaliar medidas de gestão de risco de carácter estrutural para a mitigação dos impactos da seca e das alterações climáticas e para a adaptação das atividades sociais e económicas a esta nova realidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que sejam preparadas e executadas as seguintes medidas urgentes, tendo em conta a situação atual de seca:

a) Medidas de derrogação administrativa:

i) Recurso a mecanismo de derrogação e flexibilização de prazos e normas no âmbito de modos de produção e de apoios comunitários e nacionais;

b) Medidas comunitárias de antecipação do pagamento das ajudas e outras:

i) Antecipação do pagamento das ajudas diretas comunitárias à produção vegetal e animal, bem como das ajudas diretas no âmbito do PRODER;

ii) Avaliação da possibilidade de flexibilização do *minimis*;

c) Medidas de carácter nacional:

1. Apoio à Pecuária:

i) Ajuda nacional aos produtores de pecuária;

ii) Linha de crédito com prioridade para o sector animal;

iii) Auxílio ao abeberamento animal;

2. Medidas de redução de custos de produção:

i) Suspensão ou redução seletiva da taxa de recursos hídricos;

ii) Eletricidade verde (comparticipação nos custos de energia) para 2012/2013;

3. Medidas específicas para as zonas adjacentes aos regimes de rega públicos:

i) Flexibilização e facilitação de pontos de acesso à água para rega, através de reservatórios, albufeiras do sistema, canais e hidrantes periféricos da rede primária e secundária de rega;

ii) Articulação com as entidades gestoras dos aproveitamentos hidroagrícolas da possibilidade de outras medidas de apoio, nomeadamente a flexibilização dos prazos legais de recebimento da faturação de água para rega;

4. Medidas de âmbito fiscal e para-fiscal:

i) Aceleração do reembolso do IVA pelo Estado;

ii) Preparação da concentração dos pagamentos por conta relativos a 2012 num único pagamento a efetuar em dezembro de 2012;

iii) Preparação da isenção ou diferimento do pagamento de contribuição social por parte dos agricultores ou de empresas agrícolas;

d) Medidas de divulgação e logística:

i) Divulgação de pontos de situação e das medidas adotadas para mitigação dos efeitos da seca;

ii) Divulgação de boas práticas de manejo e alimentação de gado em situações de seca;

iii) Divulgação de boas práticas de gestão de água e de irrigação em situação de seca;

iv) Disponibilização de apoio logístico de forma a garantir o abastecimento das explorações pecuárias em matéria de alimentação animal;

v) Divulgação de inibições já existentes quanto ao manuseamento das práticas florestais que impliquem o uso do fogo;

vi) Divulgação e promoção de boas práticas de eficiência no uso doméstico da água.

2 — Criar a Comissão de Prevenção, Monitorização e Acompanhamento dos Efeitos da Seca e das Alterações Climáticas, adiante designada Comissão, para funcionamento imediato, com a seguinte estrutura e composição:

a) A Comissão é constituída a nível político pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas abaixo indicadas, podendo ser alargada a outras áreas caso se revele necessário, e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses:

i) Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, que coordena;

ii) Finanças;

iii) Assuntos Europeus;

iv) Administração Interna;

v) Administração Local;

vi) Economia;

vii) Saúde;

viii) Solidariedade e Segurança Social;

b) A Comissão é assessorada tecnicamente pelo Grupo de Trabalho (GT), já em atividade, mas agora alargado, que funciona sob orientação política da Comissão, presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura e composto por representantes das seguintes entidades:

i) Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), que coordena;

ii) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

iii) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;

iv) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

v) Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P.;

vi) Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

vii) Direção-Geral do Território;

viii) Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas, I. P.;

ix) Direções Regionais de Agricultura e Pescas;

x) Autoridade de Gestão do PRODER;

xi) Direção-Geral do Orçamento;

xii) Autoridade Tributária e Aduaneira;

xiii) Direção-Geral dos Assuntos Europeus;

xiv) Instituto Nacional de Estatística;

xv) Autoridade Nacional de Proteção Civil;

xvi) Direção-Geral das Autarquias Locais;

xvii) Direção-Geral de Geologia e Energia;

xviii) Direção-Geral das Atividades Económicas;

xix) Direção-Geral da Saúde;

xx) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — Estabelecer que cumpre à Comissão definir a orientação política do GT e proceder ao acompanhamento dos impactos da seca e das alterações climáticas e respetivas ações de mitigação e de adaptação que venham a ser propostas pelo GT, nomeadamente nas áreas da agricultura, pecuária e destruição de recursos naturais decorrentes, nomeadamente, de incêndios, erosão do solo, salinização de solos e águas, e uso de água para consumo humano.

4 — Estabelecer que, caso se venha a revelar necessário, podem ser associados às atividades do GT representantes de outras entidades públicas, por determinação da Comissão.

5 — Determinar que o GT deve assegurar uma consulta e articulação prontas com as estruturas associativas ou empresariais representativas dos sectores da agricultura, da indústria, do abastecimento público de água, e com as associações de defesa do ambiente, com representatividade nacional.

6 — Determinar que o GT é apoiado por um secretariado, constituído junto do GPP, podendo integrar técnicos de outras entidades, em função das necessidades, competindo-lhe:

a) Assegurar a produção de um relatório quinzenal de evolução da situação da seca;

b) Apreciar os pedidos dirigidos às diversas entidades que integram o GT solicitando apoio técnico e financeiro;

c) Apresentar as propostas de decisão a submeter posteriormente às entidades pertinentes.

7 — Determinar que o coordenador do GT deve promover a preparação de relatórios periódicos, dos quais constem novas propostas de medidas e de iniciativas legislativas a serem apresentados à Comissão.

8 — Determinar que os relatórios periódicos referidos no número anterior devem ter a seguinte estrutura:

1 — Situação hidrometeorológica;

2 — Qualidade da água nas origens;

3 — Evolução provável da situação meteorológica;

4 — Situação dos sistemas de abastecimento de água;

5 — Avaliação geral e conclusões sobre a situação verificada na quinzena anterior e perspectivas para a quinzena seguinte;

6 — Outra informação considerada relevante.

9 — Estabelecer que a Comissão e o GT se constituem como estruturas permanentes de prevenção, monitorização e acompanhamento dos efeitos da seca e das alterações climáticas, devendo reunir com regularidade semestral e ser acionadas para atividade mais intensa, por iniciativa do membro do Governo responsável pela coordenação, sempre que se considerar necessário.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012

O Programa do XIX Governo Constitucional propõe uma agenda reformista e inovadora, assente na proximidade com os cidadãos e na promoção da coesão e da competitividade territorial. O desenvolvimento e a valorização de territórios inteligentes e atrativos, através da definição e execução de políticas públicas amigas da competitividade e catalisadoras de bem-estar económico e social, são objetivos claros assumidos pelo Governo e constituem elementos indissociáveis de uma visão de mudança profunda que este protagoniza para Portugal e para a sociedade portuguesa.

A análise dos dados relativos aos Censos de 2011, quando comparados com os dos Censos de 2001, confirma uma tendência de décadas no sentido da deslocação das populações dos territórios do interior para os territórios do litoral, constatando-se mesmo uma diminuição da população residente em 199 dos 308 municípios nacionais.

Para a baixa densidade populacional contribuem os níveis críticos de infraestruturas e serviços, a deficiente oferta de emprego e o envelhecimento da população, elementos de um ciclo vicioso que se tem revelado dramático para Portugal e para os portugueses. A inversão desta tendência implica, da parte do Governo e em todas as dimensões dos seus processos de decisão política e legislativa, a ponderação e atuação com vista à promoção da coesão territorial e, em concreto, do desenvolvimento local e regional em todos os territórios do território nacional.

Para a concretização do presente desiderato, importa que todas as políticas e medidas que se pretendam desenvolver por todos os ministérios, com impacto no território e nas populações, sejam avaliados à luz de princípios de valorização e coesão do território, numa base local e regional, os quais assumam o território como o elemento agregador e transversal a todas as políticas sectoriais. Nessas políticas e medidas incluem-se, naturalmente, aquelas que se relacionam ou implicam com a oferta pública de equipamentos, de todos os serviços desconcentrados do Estado. Se é verdade que quaisquer equipamentos devem servir as populações, também o é que esses equipamentos podem constituir elementos importantes numa estratégia de fixação e de atração de pessoas. Assim, o Governo está atento a este particular recorte das políticas públicas tributárias de uma lógica de coesão territorial.

O conceito de coesão territorial vai além da noção de coesão económica e social, alargando-o e consolidando-o. No Livro Verde sobre Coesão Territorial Europeia diz-se, com toda a propriedade, que «o conceito de coesão territorial permite interligar eficácia económica, coesão

social e equilíbrio ecológico, fazendo do desenvolvimento sustentável o pilar da elaboração de políticas».

No âmbito da abrangência das políticas públicas, o objetivo é promover um desenvolvimento mais equilibrado, reduzindo as disparidades existentes, evitando os desequilíbrios territoriais e conferindo mais coerência às políticas sectoriais que têm impacto territorial. Uma outra preocupação tem também que ver com o reforço da integração territorial e a promoção da cooperação interterritorial, num quadro em que todas as políticas do território afetam consubstancialmente a competitividade global.

Com efeito, as opções de distribuição geográfica de serviços públicos, sendo relevantes em múltiplas políticas públicas, têm um impacto transversal que muitas vezes se faz sentir bem para além do sector ou área da Administração em que são adotados.

No plano das reformas a empreender em variadas áreas da Administração, em execução do Programa do Governo e em cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira, há necessidade de prosseguir políticas de racionalização e reestruturação com implicação direta na oferta de serviços públicos, o que pressupõe uma visão global e integrada dos vários processos a desenvolver, por forma a prevenir e evitar efeitos não previstos e seguramente indesejados para a coesão territorial, na sua concretização.

O objetivo da presente resolução é precisamente o de municiar o Governo com essa visão integrada e de conjunto, instrumental mas essencial para a tomada de decisões que as reformas implicarão.

Paralelamente, serão identificadas e propostas medidas que eliminem ineficiências e redundâncias entre serviços desconcentrados do Estado e serviços da administração local, procurando uma otimização da prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar uma Equipa para os Assuntos do Território (EAT), coordenada pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e composta pelos Secretário de Estado da Administração Pública, Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, Secretário de Estado Adjunto da Economia e do Desenvolvimento Regional e Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — Determinar que compete à EAT proceder ao levantamento e mapeamento sistemático dos equipamentos coletivos integrantes da rede pública, em todos os domínios e áreas sectoriais do mercado de bens e serviços públicos.

3 — Determinar que os trabalhos da EAT são desenvolvidos em cooperação e com a colaboração de todos os serviços e organismos da Administração Pública, nomeadamente as comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

4 — Cometer à EAT a elaboração, com base numa visão global e integrada das redes públicas atrás referidas, de uma proposta de grelha de distribuição espacial articulada que favoreça a racionalização administrativa e os princípios de valorização e coesão do território, e tenha em conta os projetos e propostas de reestruturação em curso.

5 — Cometer à EAT a análise e identificação de eventuais áreas de sobreposição de atividades e competências dos serviços desconcentrados do Estado e da administração

local, por forma a propor reformas que eliminem redundâncias e ineficiências, e potenciem uma melhor e mais racional oferta de serviços públicos.

6 — Estabelecer que a proposta de grelha referida no n.º 4 seja concluída e apresentada a Conselho de Ministros no prazo de 60 dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 79/2012

de 27 de março

O Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros. Importa agora, no desenvolvimento daquele diploma, determinar a estrutura nuclear dos serviços e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipa multidisciplinar.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 116/2011, de 5 de dezembro, e do despacho n.º 9162/2011, de 15 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

1 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, abreviadamente designada por SG, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Recursos Humanos;
- b) Direção de Serviços de Património e Aquisições;
- c) Direção de Serviços Financeiros e de Contabilidade;
- d) Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação;
- e) Direção de Serviços de Auditoria e Inspeção.

2 — As unidades referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Recursos Humanos

À Direção de Serviços de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DSRH, compete:

a) Preparar, propor e executar as medidas relativas à gestão dos recursos humanos que sejam necessários ao funcionamento do Conselho de Ministros e dos gabinetes do Primeiro-Ministro, ministros e demais membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros (PCM), bem como das entidades e serviços in-

tegrados na PCM cuja orgânica não contemple estruturas para o efeito;

b) Emitir pareceres em matéria de organização e recursos humanos, criação ou alteração de mapas de pessoal e intervir na coordenação da gestão de recursos humanos na PCM;

c) Praticar os atos de administração relativos ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhe seja afeto e assegurar a articulação com a entidade gestora da mobilidade, nos termos legais;

d) Assegurar os procedimentos necessários à gestão e avaliação dos recursos humanos da SG;

e) Promover ações de recrutamento, seleção e formação do pessoal da SG;

f) Coordenar a aplicação do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública, SIA-DAP 2 e 3, bem como controlar a respetiva execução;

g) Executar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção de relações jurídicas de trabalho do pessoal da SG e das entidades a que preste apoio técnico e administrativo;

h) Assegurar o processamento de remunerações e outros abonos do pessoal da SG e de outros serviços cuja orgânica não contemple estruturas para o efeitos e proceder à liquidação dos respetivos descontos;

i) Administrar os sistemas de segurança social e de ação social complementar;

j) Organizar e manter atualizado o cadastro do pessoal, manter o seu registo biográfico, emitindo certidões quando autorizadas;

k) Assegurar as operações de registo de assiduidade, pontualidade e plano de férias;

l) Assegurar a execução das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

m) Ocupar-se de outras tarefas relacionadas com a gestão de recursos humanos de que for incumbida.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Património e Aquisições

À Direção de Serviços de Património e Aquisições, abreviadamente designada por DSPA, compete:

a) Preparar, propor e executar as medidas relativas à gestão dos recursos patrimoniais que sejam necessários ao funcionamento do Conselho de Ministros e dos gabinetes do Primeiro-Ministro, ministros e demais membros do Governo integrados na PCM, bem como das entidades e serviços integrados na PCM cuja orgânica não contemple estruturas para o efeito;

b) Gerir os contratos com fornecedores no quadro do funcionamento do sistema de compras públicas, assegurando as funções de unidade ministerial de compras;

c) Administrar, conservar e zelar pela segurança dos imóveis afetos, nomeadamente a residência oficial do Primeiro-Ministro, respetivos recheio e equipamentos, sem prejuízo das atribuições cometidas aos serviços e organismos responsáveis pela administração do património cultural imóvel e instalações museológicas;

d) Organizar a manutenção e conservação dos bens e equipamentos integrados nos imóveis referidos na alínea anterior, mantendo atualizado o respetivo inventário;

e) Recolher e centralizar a informação respeitante ao património imobiliário da PCM, excluindo a referente ao património cultural imóvel, no âmbito das suas funções de unidade de gestão patrimonial;

f) Gerir os sistemas de segurança das instalações, bens e equipamentos confiados à SG;

g) Assegurar o cumprimento do Regulamento de Viaturas Automóveis, bem como a afetação de viaturas e motoristas aos gabinetes e entidades;

h) Coordenar a execução, na PCM, dos programas para o desenvolvimento de políticas de eficiência energética na Administração Pública, nos termos que lhe sejam definidos;

i) Emitir as autorizações de estacionamento.

Artigo 4.º

Direção de Serviços Financeiros e de Contabilidade

À Direção de Serviços Financeiros e Contabilidade, abreviadamente designada por DSFC, compete:

a) Preparar, propor e executar as medidas relativas à gestão dos recursos financeiros que sejam necessários ao funcionamento do Conselho de Ministros e dos gabinetes do Primeiro-Ministro, ministros e demais membros do Governo integrados na PCM, bem como das entidades e serviços integrados na PCM cuja orgânica não contemple estruturas para o efeito;

b) Assegurar a organização dos orçamentos de funcionamento e investimento da PCM, bem como acompanhar e monitorizar a respetiva execução;

c) Preparar as propostas de orçamento dos gabinetes do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo da PCM, da SG e das entidades a que esta presta apoio, bem como acompanhar e monitorizar a respetiva execução;

d) Assegurar o pagamento de subsídios atribuídos a entidades públicas ou privadas por despacho do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem este delegar, por conta da rubrica adequada do respetivo orçamento;

e) Assegurar a gestão orçamental da SG e das entidades apoiadas e propor as alterações julgadas adequadas;

f) Elaborar relatórios periódicos de gestão, acompanhando o desenvolvimento e execução dos projetos de investimento aprovados;

g) Elaborar o relatório e a conta de gerência da SG e das entidades apoiadas tendo em conta o plano anual de atividades;

h) Elaborar balancetes mensais e previsionais de execução orçamental de todos os orçamentos referidos na alínea c);

i) Instruir os processos relativos a despesas no âmbito dos orçamentos a cargo referidos na alínea c), proceder a liquidações e pagamentos, após verificação dos documentos de despesa;

j) Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos de maneiço relativos a todos os orçamentos referidos na alínea c).

Artigo 5.º

Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação

À Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação, abreviadamente designada por DAJD, compete:

a) Prestar assessoria técnica, jurídica e administrativa que seja solicitada para o Conselho de Ministros e para os gabinetes do Primeiro-Ministro, ministros e demais membros do Governo integrados na PCM, assegurando ainda apoio informativo, técnico, administrativo e documental às entidades e serviços integrados na PCM cuja orgânica não contemple estruturas específicas;

b) Instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a Conselho de Ministros, ou a des-

pacho do Primeiro-Ministro, dos ministros e dos demais membros do Governo integrados na PCM, cuja tramitação não esteja cometida a outro serviço ou organismo, designadamente no que respeita ao estatuto de utilidade pública e ao reconhecimento de fundações;

c) Assegurar o apoio ao processo legislativo do Governo, na medida em que tal lhe seja solicitado;

d) Instruir processos disciplinares, inquéritos ou averiguações de que seja incumbida;

e) Colaborar na formalização dos contratos em que a SG ou as entidades por ela apoiadas tenham de intervir, quando para tal solicitada;

f) Preparar e encaminhar a informação interna classificada;

g) Praticar os atos de expediente administrativo solicitados superiormente;

h) Assegurar todas as tarefas em matéria de informação, documentação, arquivo e expediente que não façam parte das atribuições de unidades orgânicas flexíveis ou matriciais.

Artigo 6.º

Direção de Serviços de Auditoria e Inspeção

À Direção de Serviços de Auditoria e Inspeção, abreviadamente designada por DSAI, compete:

a) Apreçar e controlar a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelos serviços e organismos da PCM, ou sob tutela dos membros do Governo integrados na PCM, com exceção dos serviços e organismos dependentes ou sob tutela do membro do Governo responsável pela área da Cultura;

b) Avaliar a gestão e os resultados das entidades referidas na alínea anterior, através da realização de ações de inspeção e auditoria e de controlo técnico, de desempenho e financeiro;

c) Instruir processos disciplinares, sindicâncias, inquéritos ou averiguações de que seja incumbida;

d) Assegurar colaboração com organismos nacionais com competências de controlo e de inspeção, na sua área de intervenção e nos termos que lhe sejam definidos.

Artigo 7.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da SG é fixado em quatro.

Artigo 8.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em uma a dotação máxima dos chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 21 de março de 2012. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 19 de março de 2012.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 80/2012

de 27 de março

Tendo em conta a Comunicação da Comissão Europeia n.º 2011/C 356/02, publicada no *Jornal Oficial* da União Europeia de 6 de dezembro, sobre a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira, torna-se necessário proceder a uma atualização da regulamentação atualmente em vigor relativamente à concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro.

A Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro, alterada pela Portaria n.º 946/2010, de 22 de setembro, no seu preâmbulo, assumia já a possibilidade de revisão do regime que instituía se tal fosse necessário por razões de coordenação ao nível da zona euro e da União Europeia.

Neste sentido, a presente portaria, vem alterar a determinação do custo da garantia para refletir a situação relativa da instituição requerente face aos seus pares europeus e a situação relativa do Estado que concede a garantia face a um conjunto representativo de países europeus.

Adicionalmente, é alargado o prazo para a concessão de garantia pessoal do Estado para cinco anos, podendo atingir os sete anos, no caso de a garantia ser concedida para efeitos da emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o setor público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março.

A presente alteração enquadra-se no âmbito da renovação do regime de garantias de Estado ao sistema financeiro, que foi promovida por Portugal no contexto de iniciativas semelhantes adotadas em outros Estados membros da União Europeia.

Foi ouvido o Banco de Portugal e o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria altera a Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro, que regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro.

Artigo 2.º

Alterações à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro

O artigo 2.º e o Anexo à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — A concessão pelo Estado de garantias pessoais ao abrigo do regime da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, tem por objeto exclusivamente o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de financiamento ou de emissão de dívida não subordinada, com um prazo mínimo de três meses e um prazo máximo de cinco anos.

2 — O prazo máximo referido no número anterior pode ir até aos sete anos quando se trate de concessão de garantia pessoal a uma emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o setor público nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março.

3 —

ANEXO

1 — O valor das comissões para emissões denominadas em euros é fixado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo do financiamento objeto de garantia	Valor da comissão
Superior ou igual a três meses e inferior a um ano	Valor da comissão = 50 pontos base + custo variável em que o custo variável corresponde a 20 pontos base para instituições de crédito beneficiárias com notação de risco de 'A+' ou 'A', de 30 pontos base para instituições de crédito beneficiárias com notação de risco de 'A-' ou de 40 pontos base para instituições de crédito beneficiárias com uma notação de risco inferior a 'A-' ou sem notação de risco.
Superior ou igual a um ano	Para emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o setor público nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março Valor da comissão = 40 pontos base + 20 pontos base * [(0,5 * A/B) + (0,5 * C/D)] Para as restantes emissões ou contratos de financiamento Valor da comissão = 40 pontos base + 40 pontos base * [(0,5 * A/B) + (0,5 * C/D)] em que A é o <i>spread</i> do <i>credit default swap</i> relevante da instituição de crédito beneficiária, B é a mediana do índice <i>iTraxx Europe Senior Financials</i> a cinco anos, C é a mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos sobre títulos de dívida pública para o conjunto dos Estados membros e D é a mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos de títulos de dívida pública da República Portuguesa. As medianas são calculadas para um período de três anos que termina um mês antes da data da assinatura do despacho de concessão da garantia.

2 — O *spread* do *credit default swap* relevante a que se refere o número anterior é calculado de acordo com a seguinte tabela:

Entidade beneficiária da garantia	Fórmula de cálculo do <i>spread</i> do <i>credit default swap</i> relevante
a) Instituição de crédito beneficiária com informação de <i>credit default swaps</i> representativa.	Mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos sobre títulos de dívida não subordinada da instituição de crédito beneficiária, para um período de três anos que termina um mês antes da data da assinatura do despacho de concessão da garantia.
b) Instituição de crédito beneficiária sem informação de <i>credit default swaps</i> ou sem informação de <i>credit default swaps</i> representativa:	
i) Instituição de crédito beneficiária com notação de risco superior ou igual a “A–”.	Mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos sobre títulos de dívida não subordinada, de uma amostra representativa de instituições de crédito com a mesma notação de risco que a instituição em questão, definida pela Comissão Europeia, para um período de três anos que termina um mês antes da data da assinatura do despacho de concessão da garantia.
ii) Instituição de crédito beneficiária sem notação de risco ou com notação de risco inferior a “A–”.	Mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos sobre títulos de dívida não subordinada, de uma amostra representativa de instituições de crédito classificadas na categoria de notação de risco “BBB”, definida pela Comissão Europeia, para um período de três anos que termina um mês antes da data da assinatura do despacho de concessão da garantia.

- 3 —
 4 —
 5 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 13 de março de 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 80/2012

de 27 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves tem como missão investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis tripuladas, participar nos programas e políticas de prevenção de acidentes e incidentes, promover estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a sinistralidade aeronáutica, elaborar e divulgar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes e assegurar a participação em comissões ou atividades, nacionais ou estrangeiras.

De acordo com os compromissos internacionais assumidos na Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, nomeadamente, os estabelecidos no seu anexo n.º 13, Portugal está obrigado a investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis com a finalidade exclusiva da prevenção de acidentes.

O Decreto-Lei n.º 318/99, de 11 de agosto, que transpôs a Diretiva n.º 94/56/CE, do Conselho, de 21 de novembro de 1994, estabelece os princípios que regem a investigação de segurança, da responsabilidade do Estado Português, sobre acidentes e incidentes com aeronaves civis e cria o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves (GPIAA). Esta obrigação do Estado Português foi agora reforçada pelo Regulamento (UE) n.º 996/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil, cujo desígnio é o de reforçar a segurança da aviação, garantindo níveis de eficácia, de celeridade e de qualidade elevados nas investigações de segurança no âmbito da aviação civil europeia. Este Regulamento estabelece que os Estados membros devem garantir que as investigações de segurança são realizadas por uma autoridade nacional permanente e independente, na sua organização, estrutura jurídica e processo de decisão, de qualquer gestor de infraestrutura, empresa de aviação civil e de qualquer parte cujos interesses possam colidir com as tarefas que lhe são confiadas. Esta autoridade deve ser capaz de realizar uma investigação de segurança completa, pelos seus próprios meios ou através de acordos com outras autoridades responsáveis por investigações de segurança. Em Portugal essa autoridade permanente é o GPIAA.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves, abreviadamente designado por GPIAA, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O GPIAA tem por missão investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis tripuladas e participar nos programas e políticas de prevenção de acidentes e incidentes, promover estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a sinistralidade aeronáutica, elaborar e divulgar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes e assegurar a participação em comissões ou atividades, nacionais ou estrangeiras.

2 — O GPIAA prossegue as seguintes atribuições:

a) Investigar os acidentes e incidentes ocorridos com aeronaves civis de modo a determinar as suas causas e formular recomendações que evitem a sua repetição;

b) Promover estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a ocorrência de acidentes e incidentes na aviação civil;

c) Elaborar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e promover a sua divulgação;

d) Participar nas atividades desenvolvidas a nível de organizações internacionais no domínio da investigação e prevenção aeronáuticas;

e) Fazer propostas para adequar a legislação às necessidades nacionais e aos compromissos assumidos internacionalmente nas matérias respeitantes aos seus objetivos;

f) Organizar e divulgar a informação relativa à investigação e prevenção de acidentes e incidentes com aeronaves civis;

g) Colaborar com os organismos de segurança dos operadores, dos serviços de tráfego aéreo e com as associações profissionais nacionais, em matérias de prevenção;

h) Colaborar com entidades homólogas de outros países na investigação e prevenção de acidentes e incidentes com aeronaves civis;

i) Preparar, organizar e divulgar estatísticas de segurança operacional.

3 — No exercício das suas atribuições, o GPIAA funciona de modo independente da autoridade responsável pela segurança e de qualquer entidade reguladora da aviação civil, sendo independente, na sua organização, estrutura jurídica e processo de decisão de qualquer gestor de infraestrutura, empresa de aviação civil e de qualquer parte cujos interesses possam colidir com as tarefas que lhe são confiadas.

Artigo 3.º

Órgãos

O GPIAA é dirigido por um diretor, cargo de direção intermédia de 1.º grau, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 18.º a 19.º-A e 25.º e 26.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de

janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 4.º

Diretor

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor:

a) Assegurar a prossecução dos objetivos e o bom funcionamento do GPIAA;

b) Representar o GPIAA;

c) Designar os investigadores responsáveis e as comissões de investigação;

d) Assegurar a elaboração dos relatórios de investigação de segurança, de acordo com os princípios estabelecidos na Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e na lei nacional e comunitária.

2 — São atribuídas ao diretor do GPIAA as competências previstas no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 5.º

Investigadores

1 — Aos investigadores do GPIAA compete investigar os acidentes e incidentes com aeronaves, colaborar nas investigações para que sejam designados e executar todas as tarefas técnicas que lhes sejam afetas, em prossecução dos objetivos e de acordo com as atribuições do GPIAA.

2 — Os investigadores do GPIAA são providos por despacho do diretor, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre profissionais de reconhecido mérito e comprovada experiência nas matérias atinentes à investigação de acidentes com aeronaves, sendo remunerados pelo nível 47 da tabela remuneratória única.

3 — O exercício de funções no GPIAA é contado, para todos os efeitos legais, como prestado nos lugares de origem.

4 — A dotação de investigadores é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos transportes.

Artigo 6.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo ao funcionamento do GPIAA é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Emprego.

Artigo 7.º

Designação de investigadores

1 — Para a investigação de acidentes e incidentes abrangidos pelo presente decreto-lei, o diretor do GPIAA designa um investigador responsável pela investigação técnica.

2 — O diretor do GPIAA pode, se tal se tornar necessário, e sob proposta do investigador responsável, designar outros investigadores, constituindo uma comissão de investigação, orientada pelo investigador responsável.

3 — No exercício das suas funções, o investigador responsável pode estabelecer os contactos que se tornem necessários com qualquer autoridade e seus agentes, assim como trocar informações e receber a colaboração de organismos e entidades públicas ou privadas, seja qual for a sua nacionalidade.

4 — Em caso de impedimento do investigador responsável designado, ou em casos excepcionais em que a eficácia do inquérito o justifique, pode o diretor do GPIAA designar outro investigador responsável, em sua substituição.

Artigo 8.º

Colaboração de outras entidades

1 — O GPIAA pode requerer a colaboração de especialistas em áreas específicas pertencentes a outros órgãos da Administração Pública, empresas públicas ou privadas, Forças e Serviços de Segurança e Forças Armadas, para exercerem funções de investigador técnico, nos termos da legislação em vigor.

2 — No caso de pertencerem ao setor público, os especialistas são disponibilizados pelos organismos a que pertencem, os quais suportam os encargos com a respetiva remuneração, cabendo ao GPIAA os encargos com as deslocações, ajudas de custo e outras, decorrentes da investigação.

Artigo 9.º

Receitas

1 — O GPIAA dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O GPIAA dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As quantias cobradas pela promoção de ações de formação;
- c) O produto de venda de publicações e de trabalhos editados pelo GPIAA;
- d) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;
- e) Quaisquer outras receitas que por lei, por contrato ou por outro título, lhe sejam atribuídas.

3 — As importâncias a que se refere o número anterior, bem como as cobradas por entidade terceira, designadamente pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., em contrapartida de tarefas realizadas e serviços prestados pelo GPIAA, nos termos da legislação aplicável, e cujo valor tenha sido incorporado nos custos da navegação aérea para efeitos de cálculo das taxas de rota, constituem receita própria do GPIAA, a incluir no Orçamento do Estado, consignada a dotações de despesas com compensação em receita.

4 — As receitas próprias não aplicadas em cada ano transitam para o ano seguinte e constituem uma dotação destinada a financiar as despesas com eventuais acidentes ou incidentes que venham a ocorrer no exercício do ano económico seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 10.º

Despesas

Constituem despesas do GPIAA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 11.º

Mapa de cargos de direção

O lugar de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 149/2007, de 27 de abril.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 20 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Mapa de cargos de dirigentes

(a que se refere o artigo 11.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor	Direção intermédia de 1.º grau	1.º	1

Decreto-Lei n.º 81/2012

de 27 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, foi aprovada a Lei Orgânica do Ministério da Economia e do Emprego (MEE), pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, que procede à reestruturação do Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), organismo nacional de acreditação que tem por fim reconhecer a competência técnica dos agentes de avaliação da conformidade atuantes no mercado, de acordo com referenciais normativos pré-estabelecidos.

Salienta-se que, ao nível nacional, a atividade de acreditação tem vindo a assumir uma crescente relevância não apenas pelo impacto positivo que a mesma comporta na remoção de barreiras técnicas ao comércio, mas também pelo facto de constituir uma importante ferramenta de competitividade económica das entidades acreditadas no acesso a mercados de alto valor acrescentado e um instrumento de eficiência do comércio que diminui a necessidade de repetir atividades de avaliação da conformidade. Neste contexto, o IPAC, I. P., atua como agente regulador dos organismos de avaliação da conformidade, nomeadamente laboratórios de ensaio e calibração, organismos de inspeção e certificação, os quais atuam concorrencialmente no mercado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto Português de Acreditação, I. P., abreviadamente designado por IPAC, I. P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IPAC, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Economia e do Emprego, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IPAC, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IPAC, I. P., tem sede no Monte da Caparica, no concelho de Almada.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IPAC, I. P., é o organismo nacional de acreditação que tem por missão reconhecer a competência técnica dos agentes de avaliação da conformidade atuantes no mercado, de acordo com referenciais normativos pré-estabelecidos.

2 — O IPAC, I. P., exerce a atividade de acreditação com natureza de autoridade pública, nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

3 — São atribuições do IPAC, I. P.:

a) Conceber, desenvolver e implementar esquemas de acreditação, gerindo o sistema nacional de acreditação;

b) Reconhecer a competência técnica de organismos de avaliação da conformidade, nomeadamente de laboratórios, organismos de inspeção e organismos de certificação;

c) Representar Portugal nas estruturas europeias e internacionais sobre acreditação, designadamente na Cooperação Europeia para a Acreditação (EA), Cooperação Internacional para a Acreditação de Laboratórios (ILAC) e Fórum Internacional para a Acreditação (IAF), sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE);

d) Participar na celebração e execução de acordos de reconhecimento mútuo internacionais entre organismos de acreditação;

e) Propor ao Governo medidas que se afigurem necessárias ou relevantes em matérias de acreditação e de avaliação da conformidade, designadamente o estabelecimento e o funcionamento dos acordos de reconhecimento mútuo, destinados a suportar as relações económicas entre Portugal e os mercados com os quais são efetuadas transações comerciais.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IPAC, I. P.:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único.

Artigo 5.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e por um vice-presidente.

2 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do IPAC, I. P.:

a) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos ou outros instrumentos jurídicos de tipo contratual a outorgar pelo IPAC, I. P., no âmbito das suas atribuições, sem prejuízo dos procedimentos e formalidades legalmente exigíveis;

b) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de quaisquer direitos e bens, móveis ou imóveis, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e formalidades legalmente exigíveis;

c) Assegurar as relações internacionais do IPAC, I. P., e a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou atividades de organismos internacionais, sem prejuízo das competências próprias do MNE.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Organização interna

A organização interna do IPAC, I. P., é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 8.º

Receitas

1 — O IPAC, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IPAC, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da prestação de serviços e da alienação de bens;

b) O produto resultante da edição ou venda de publicações;

c) O produto de aplicações financeiras no Tesouro;

d) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua atividade;

e) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;

f) Os valores previstos em contratos-programa anuais e plurianuais celebrados com o Estado ou com outras entidades, para a execução de funções ou atividades determinadas;

g) Os montantes resultantes da participação do IPAC, I. P., nas atividades de organismos internacionais na área da acreditação;

h) As quantias devidas pelo uso de símbolos de acreditação do IPAC, I. P., bem como de marcas ou símbolos nacionais e internacionais de acreditação e de avaliação da conformidade acreditada que detenha ou represente;

i) O produto de taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que por lei lhe sejam consignados;

j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas do IPAC, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 10.º

Património

O património do IPAC, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 11.º

Execução das dívidas

1 — Os créditos devidos ao IPAC, I. P., ficam sujeitos ao regime de processo de execução fiscal.

2 — Para cobrança coerciva dos créditos referidos no número anterior, constitui título executivo a certidão de dívida emitida pelo IPAC, I. P., acompanhada de cópia do contrato ou outros documentos referentes aos créditos.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de maio.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 19 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 36/2012

de 27 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

A Direção-Geral da Segurança Social surge como o serviço nuclear no âmbito das competências normativas que alicerçam o sistema da segurança social, detendo um conhecimento profundo da técnica normativa e do próprio sistema, tendo a sua ação incidência igualmente no universo normativo da economia social. Por tal, cumpre enfatizar o seu papel normativo e a sua ação orientadora na edificação do sistema da segurança social, mantendo a orientação para a melhoria permanente da qualidade dos serviços e, com a redução do número de cargos dirigentes, uma clara aposta na eficiência.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c)

do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direção-Geral da Segurança Social, abreviadamente designada por DGSS, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGSS tem por missão a concepção, coordenação e apoio nas áreas do sistema da segurança social, incluindo a proteção contra os riscos profissionais, bem como o estudo, a negociação técnica e a coordenação da aplicação dos instrumentos internacionais relativos à legislação do mencionado sistema.

2 — A DGSS prossegue as seguintes atribuições:

a) Preparar medidas orientadas para o reforço da eficácia e modernização da ação destinada a efetivar o direito à segurança social;

b) Conceber e propor medidas, no âmbito dos regimes da segurança social e da ação social, que contribuam para a melhoria das condições de vida dos cidadãos;

c) Elaborar projetos normativos e propor medidas de caráter inovador que contribuam para promover uma maior efetivação do direito à segurança social;

d) Avaliar a eficácia da proteção assegurada pelos regimes de segurança social e modalidades da ação social;

e) Elaborar estudos especializados no domínio da análise atuarial e económico-financeira do sistema da segurança social;

f) Propor iniciativas de modernização do sistema de segurança social, tendo em vista uma maior aproximação ao cidadão;

g) Participar na elaboração de estudos visando a formulação de medidas de política no âmbito do sistema de segurança social;

h) Propor alterações aos quadros legais vigentes no âmbito da segurança social, quer em relação a eventualidades já cobertas, quer para a cobertura de novos riscos sociais;

i) Proceder ao estudo e à negociação técnica dos instrumentos internacionais sobre a coordenação de legislações de segurança social, com base nos princípios da igualdade de tratamento, da determinação da legislação aplicável e da conservação dos direitos;

j) Assegurar a coordenação normativa da aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social, designadamente através do apoio técnico aos serviços e instituições nacionais competentes;

k) Garantir o apoio técnico em matéria de harmonização e relações internacionais no âmbito do sistema de segurança social;

l) Assegurar a representação do sistema da segurança social, a nível internacional, em colaboração com outros serviços, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

m) Propor normas integradoras do estatuto jurídico das instituições particulares de solidariedade social, incluindo as associações mutualistas, assegurar o respetivo registo e propor normas aplicáveis a outras entidades com atividades de apoio social;

n) Conceber medidas integradas de reforço da inclusão social dos indivíduos, famílias e grupos mais vulneráveis;

o) Propor normas reguladoras do desenvolvimento da ação social que concorram para a qualificação dos serviços e equipamentos sociais e para a melhoria das condições de acesso por parte dos indivíduos e famílias;

p) Conceber os quadros legais das parcerias e das formas de cooperação entre o Estado e as instituições do sector social;

q) Propor normas no domínio do sistema complementar de segurança social;

r) Definir e desenvolver os circuitos, procedimentos e os meios inerentes à aplicação das normas do sistema de segurança social;

s) Desenvolver medidas no domínio da informação especializada no âmbito do sistema de segurança social;

t) Realizar estudos em matéria de riscos profissionais relacionados com as eventualidades protegidas.

3 — No âmbito das questões legislativas e regulamentares relacionadas com a Sociedade Cooperativa Europeia, cabe à DGSS estudar, propor e acompanhar os processos normativos, procedendo a consulta prévia da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (CA-SES).

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A DGSS é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por um subdiretor-geral, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

2 — É ainda órgão da DGSS o Conselho Consultivo para a Coordenação Internacional de Segurança Social.

Artigo 4.º

Diretor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor-geral dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços da DGSS.

2 — O subdiretor-geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselho Consultivo para a Coordenação Internacional de Segurança Social

1 — O Conselho Consultivo para a Coordenação Internacional de Segurança Social, adiante designado por Conselho, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das políticas de coordenação internacional de segurança social.

2 — O Conselho é composto:

a) Pelo diretor-geral, que preside;

b) Pelo subdiretor-geral;

c) Por dois elementos a designar pelo Conselho das Comunidades Portuguesas;

d) Por um representante da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, a designar pelo respetivo diretor-geral.

3 — Compete ao Conselho:

a) Analisar problemas de aplicação dos instrumentos internacionais em vigor;

b) Apresentar propostas destinadas à conveniente proteção dos trabalhadores portugueses que exerçam atividade em Estados com os quais Portugal não tenha celebrado instrumentos de segurança social;

c) Propor medidas com vista à divulgação de informação no domínio da segurança social em benefício dos portugueses no estrangeiro;

d) Analisar qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente;

e) Aprovar o seu Regulamento Interno.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGSS obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 7.º

Receitas

A DGSS dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas da DGSS as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 64/2007, de 16 de abril.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 19 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral	Direção superior	1.º	1
Subdiretor-geral	Direção superior	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	6

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/A

Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de agosto, que estabelece o regime de licenciamento, de exploração e registo de máquinas de diversão

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de agosto, veio estabelecer o exercício da atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão.

Aquele diploma foi objeto de três alterações pontuais, através dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2001/A, 32/2003/A e 41/2006/A, de 4 de agosto, 1 de julho e 31 de outubro, respetivamente, visando impedir a exploração de máquinas nas proximidades de estabelecimentos de ensino, permitindo a exploração, em simultâneo, até três

máquinas de jogo em estabelecimento não licenciado para exploração exclusiva de jogos e definindo as entidades com competência na área de fiscalização, assim como introdução de medidas de desburocratização e simplificação administrativa, designadamente no que concerne ao período de validade da licença de exploração de máquinas de diversão, que passa a ter uma duração de dois anos, e no que respeita ao processo de consulta às câmaras municipais onde se situam os recintos que contêm as máquinas de diversão, cujo prazo de apreciação terá de ser efetuado em 10 dias consecutivos.

Com a presente alteração, visa-se garantir uma melhor exequibilidade e compatibilização do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de agosto (nas suas várias redações), com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo normativo, aproximando do regime que vigora a nível nacional nesta matéria.

Tendo em conta que o diploma já foi objeto de várias alterações, procede-se à sua republicação, por modo a facilitar a sua leitura de forma integrada.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Recinto

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.
- 5 —»

Artigo 2.º

Republicação

Em anexo ao presente diploma é republicado o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de agosto, com as alterações efetuadas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2001/A, 32/2003/A e 41/2006/A, de 4 de agosto, 1 de julho e 31 de outubro, respetivamente.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de agosto, que estabelece o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito

O exercício da atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão é regulado pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Definição

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda 10 vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — As máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Registo

Artigo 3.º

Obrigatoriedade

Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem registo prévio na Região, ainda que já tenha sido registada noutro ou noutros locais do País.

Artigo 4.º

Requerimentos

1 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

2 — O requerimento do registo é formulado em relação a cada máquina, do qual constará a identificação completa do requerente, bem como a identificação da máquina pela respetiva marca, número de fabrico e descrição do funcionamento.

Artigo 5.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, conforme o caso;

b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;

c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados significativos da máquina que se pretende registar, com a indicação das referências relativas ao mesmo despacho;

d) Fatura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos que comprove a classificação dos temas de jogo.

2 — Máquinas produzidas ou montadas no País:

a) Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior;

b) Fatura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

3 — Quando se tratar de máquina já registada noutro local do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

Artigo 6.º

Temas de jogos

A importação, fabrico, montagem, substituição de temas de jogos e venda de máquinas de diversão far-se-á nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 7.º

Título de registo

1 — Preenchidos os requisitos exigidos no artigo 5.º, o membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa mandará emitir o título de registo, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

2 — O título de registo deverá conter os elementos identificativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Averbamentos

1 — Em caso de transmissão de propriedade da máquina, deverá o adquirente requerer, no prazo de oito dias ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, o averbamento da transmissão no registo.

2 — O requerimento de averbamento conterá a identificação completa do adquirente e será acompanhado do título de registo da máquina e da documentação de venda ou cedência, com a assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

CAPÍTULO III

Exploração

Artigo 9.º

Proibição

É proibida a exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva

ou fundamentalmente da sorte, salvo na zona de jogo dos Açores, prevista nos termos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro.

Artigo 10.º

Obrigatoriedade

A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

Artigo 11.º

Período de validade

A licença de exploração tem a duração de dois anos, contados a partir da data do despacho da concessão da licença de exploração.

Artigo 12.º

Requerimento

1 — A licença de exploração é requerida pelo interessado ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

2 — O requerimento deverá conter a identificação completa do interessado, o número de máquinas e a localização do recinto onde se fará a exploração.

3 — O detentor da licença de exploração que pretenda continuar a atividade após o período a que se refere o artigo anterior deverá requerer nova licença até 30 dias antes de terminar aquele período de validade.

4 — Se durante o período de validade da licença de exploração o interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, deverá requerer nova licença para o número total de máquinas que pretende explorar.

Artigo 13.º

Instrução do pedido

O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- Título do registo da máquina, que será devolvido;
- Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- Licença de utilização, a emitir pela câmara municipal.

Artigo 14.º

Consulta

1 — O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa solicitará à câmara municipal da área da situação do recinto a emissão de parecer quanto à conveniência da concessão da licença de exploração, tendo em conta, designadamente, a adequada distância relativamente a estabelecimentos de ensino, nos termos a que se reporta o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro.

2 — A câmara municipal dispõe do prazo de 10 dias consecutivos para se pronunciar quanto ao pedido de licenciamento, considerando-se o parecer favorável uma vez decorrido aquele prazo.

3 — O despacho do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa será fundamentado quando não for concordante com o parecer referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

Recusa

O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou a renovação de licença de exploração, sempre que tal medida de polícia se justifique para a proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

Artigo 16.º

Título de licenciamento

1 — A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o período de validade, bem como o número de máquinas.

2 — As máquinas a que se refere o número anterior podem ser transferidas para outro recinto, na sua totalidade ou em parte, desde que se efetue dentro da mesma ilha, mediante requerimento do interessado, após a consulta a que se refere o artigo 14.º, e obtido o despacho favorável do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, que será averbado ao respetivo alvará, sem necessidade de novo licenciamento.

Artigo 17.º

Recinto

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a exploração de jogos, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

2 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

3 — É aplicável ao recinto o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

4 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

5 — É obrigatória a fixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registos;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Terra do jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 18.º

Interdição

A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente diploma é interdita a menores de 16 anos, salvo quando,

tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exercer o poder paternal.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 19.º

Taxas

O deferimento dos atos requeridos nos termos deste diploma obriga ao pagamento das taxas fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e de polícia administrativa, as quais constituem receita da Região.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 20.º

Contraordenações

1 — As infrações ao presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, em coima de € 1250 a € 2500 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infração, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;

b) Exploração de máquinas sem registo, com coimas de € 1250 a € 2500 por cada máquina;

c) Falsificação do título do registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1250 a € 2500;

d) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título do registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com coima de € 100 a € 500 por cada máquina;

e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 100 a € 500 por cada máquina;

f) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com a coima de € 500 a € 1250 por cada máquina;

g) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de € 1250 a € 2500 por cada máquina;

h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de € 250 a € 1000 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infração, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;

i) Exploração de máquina em número superior ao autorizado no título de licenciamento, com coima de € 250 a € 1000 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infração, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;

j) Utilização de máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;

k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 do artigo 17.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 250 a € 1000 por cada máquina.

2 — Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

3 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 21.º

Responsabilidade

1 — Para efeitos do presente diploma consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

a) O proprietário da máquina, nos casos punidos pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo anterior;

b) O proprietário ou explorador do recinto, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do recinto onde as mesmas se encontrem.

Artigo 22.º

Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas compete ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, e o produto das mesmas constitui receita para a Região.

Artigo 23.º

Medidas de polícia

1 — O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode aplicar a medida de polícia de encerramento do recinto, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele suscetível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.

2 — O despacho que ordenar o encerramento deve ser fundamentado e indicar os condicionalismos a satisfazer para que a abertura seja permitida.

3 — A licença concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada a qualquer momento com fundamento na violação do presente regime, na inaptidão do seu titular para o exercício, bem como sempre que tal medida de polícia se justifique para manutenção ou reposição da ordem, da segurança ou da tranquilidade públicas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respetivos proces-

sos contraordenacionais, compete às forças de segurança, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial.

Artigo 25.º

Modelos

Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

Artigo 26.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de julho.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2012/A

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2003/A, de 13 de fevereiro.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2003/A, de 13 de fevereiro, que aprova a orgânica da Inspeção Regional das Atividades Culturais dos Açores (IRACA) criou um lugar de coordenador do Núcleo de Inspeção.

Considerando as competências que se encontram atribuídas àquele lugar, que compreendem, para além da coordenação geral do trabalho do Núcleo de Inspeção e dos delegados municipais, substituir o inspetor regional das Atividades Culturais nas suas faltas ou impedimentos e exercer outras funções e competências que por ele lhe forem delegadas;

Entende-se adequado que para o exercício dessas funções deva ser designado um técnico superior da área jurídica afeto aos serviços da Direção Regional da Cultura.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 6.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2003/A, de 13 de fevereiro, que aprova a orgânica da Inspeção Regional das Atividades Culturais dos Açores (IRACA) passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
 d)
 e)
 f)

2 — O Núcleo de Inspeção possui um coordenador, designado pelo diretor regional da Cultura de entre os técnicos superiores da área jurídica afetos aos serviços da Direção Regional da Cultura, a quem compete, para além da coordenação geral do trabalho do Núcleo de Inspeção e dos delegados municipais, substituir o inspetor regional das Atividades Culturais nas suas faltas ou impedimentos e exercer outras funções e competências que lhe forem delegadas, auferindo o vencimento correspondente à posição remuneratória do segundo nível remuneratório superior ao que detém nas respetivas carreira e categoria.

Artigo 11.º

[...]

1 — O pessoal afeto à IRACA consta dos quadros regionais de ilha, aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2008/A, de 18 de novembro.

2 — O pessoal dirigente, e de chefia da IRACA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.»

Artigo 2.º

Mapa do quadro de pessoal

O mapa do quadro de pessoal da IRACA, referido no artigo 11.º n.º 2 do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de novembro, é o constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de novembro, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Inspeção Regional das Atividades Culturais dos Açores, é republicado no anexo II, do presente diploma, do qual faz parte integrante, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma e de acordo com grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 28 de outubro de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

«ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 11.º, n.º 2

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
1	Pessoal dirigente	
	Inspetor regional	(a)
1	Pessoal de chefia	
	Coordenador	(b)

(a) Cargo exercido, por inerência de funções, pelo diretor regional da Cultura, sem direito a remuneração.

(b) Vencimento nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.»

ANEXO II

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de novembro

Inspeção Regional das Atividades Culturais

CAPÍTULO I

Natureza, competências e estrutura

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção Regional das Atividades Culturais dos Açores, adiante designada por IRACA, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de maio, é um serviço da Direção Regional da Cultura (DRC), da Secretaria Regional da Educação e Cultura, com sede em Angra do Heroísmo, cuja atividade se desenvolve no domínio da inspeção e fiscalização do cumprimento das normas relativas aos espetáculos, divertimentos públicos e difusão de obras de cariz cultural e da utilização das participações concedidas pela administração regional autónoma para fins culturais.

Artigo 2.º

Competências

Compete à IRACA:

a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espetáculos e licenciamento de recintos que tenham por finalidade atividades culturais, designadamente através da divulgação de normas e de ações de verificação e de inspeção;

b) Superintender no exercício das atividades de importação, fabrico, produção, edição, distribuição e exportação de fonogramas, assim como de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas;

c) Assegurar, mediante ações adequadas, o cumprimento da legislação sobre atividades de índole essencialmente cultural ou afim, desde que legalmente estipulado;

d) Propor as alterações legislativas que se mostrem necessárias;

e) Apoiar os demais serviços da DRC na fiscalização da correta aplicação dos apoios concedidos para realização de atividades culturais.

Artigo 3.º

Direção

A IRACA é dirigida pelo inspetor regional das Atividades Culturais, cargo que é exercido, por inerência de funções, pelo diretor regional da Cultura.

Artigo 4.º

Inspetor regional de atividades Culturais

Compete ao inspetor regional das Atividades Culturais exercer os poderes de direção, orientação e disciplina em relação aos serviços e funcionários da IRACA e, diretamente, as ações de inspeção que julgar convenientes.

Artigo 5.º

Estrutura

1 — A IRACA compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Núcleo de Inspeção;
- b) Delegados municipais;
- c) Conselho Técnico para Espetáculos.

2 — O apoio jurídico e administrativo da IRACA é assegurado pela DRC.

Artigo 6.º

Núcleo de Inspeção

1 — Compete ao Núcleo de Inspeção, em especial:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espetáculos, designadamente através de ações de carácter informativo, pedagógico e fiscalizador;
- b) Colaborar com as autoridades com competência fiscalizadora na área dos espetáculos e direitos de autor, designadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, visando uma atuação coordenada no sector;
- c) Elaborar estudos e relatórios visando o aperfeiçoamento do desempenho das funções decorrentes das competências da IRACA;
- d) Elaborar relatórios sobre o trabalho desenvolvido pelas delegações municipais no domínio das competências próprias daquelas delegações;
- e) Propor medidas que visem um constante aperfeiçoamento do sistema de inspeção e de controlo da área dos espetáculos e da dos direitos de autor;
- f) Colaborar com os serviços da DRC na fiscalização da aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito das atividades culturais.

2 — O Núcleo de Inspeção possui um coordenador, designado pelo diretor regional da Cultura de entre os técnicos superiores da área jurídica afetos aos serviços da Direção Regional da Cultura, a quem compete, para além da coordenação geral do trabalho do Núcleo de Inspeção e dos delegados municipais, substituir o inspetor regional das Atividades Culturais nas suas faltas ou impedimentos e exercer outras funções e competências que lhe forem delegadas, auferindo o vencimento correspondente à posição remuneratória do segundo nível remuneratório superior ao que detém nas respetivas carreira e categoria.

Artigo 7.º

Delegados municipais da IRACA

1 — São delegados da IRACA em cada concelho da Região Autónoma dos Açores, à exceção daquele em que se situa a sede da IRACA, os funcionários das câmaras municipais para o efeito designados pelos respetivos presidentes, em número de um por cada autarquia, a quem compete:

- a) Integrar as comissões de vistoria, sempre que determinado pelo inspetor regional das Atividades Culturais;
- b) Receber requerimentos de registo de promotores de espetáculos de natureza artística e conceder licenças de representação na área do respetivo município, mediante delegação do inspetor regional das Atividades Culturais;
- c) Fiscalizar, na área do respetivo município, o cumprimento das disposições relativas a espetáculos de natureza artística e levantar autos de notícia das infrações cometidas;
- d) Manter informada a IRACA de todos os elementos que se revelem necessários à sua atividade;
- e) Enviar à IRACA, nos primeiros cinco dias de cada mês, toda a informação referente à atividade realizada no mês anterior;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo inspetor regional das Atividades Culturais.

2 — As funções de delegado municipal consideram-se exercidas por inerência do cargo que ocupam na câmara municipal e conferem o direito à percepção de uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

3 — O cargo de delegado municipal da IRACA é exercido em comissão de serviço anual, renovável.

4 — A comissão renova-se automaticamente se o nomeado não tiver manifestado intenção contrária até 10 dias antes do seu termo.

5 — Não pode ser renovada a comissão de delegado que tiver merecido parecer desfavorável do inspetor regional das Atividades Culturais, sendo tal parecer comunicado ao respetivo presidente da câmara com a antecedência mínima de um mês sobre a data da renovação.

6 — O delegado cuja comissão não foi renovada mantém-se em exercício de funções até à nomeação do novo delegado.

CAPÍTULO II

Conselho Técnico para Espetáculos

Artigo 8.º

Natureza e competências

1 — O Conselho Técnico para Espetáculos, adiante designado por CTE, é o órgão consultivo em matéria de projetos de recintos de espetáculos de natureza artística submetidos à IRACA, nos termos da legislação em vigor.

2 — Compete ao CTE:

- a) Dar parecer sobre os projetos de construção, reconstrução, adaptação ou alteração dos recintos de espetáculos de natureza artística e demais casos que por lei devam ser-lhe submetidos;

b) Dar parecer sobre projetos de diplomas relativos à regulamentação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espetáculos de natureza artística.

3 — As deliberações do CTE são tornadas exequíveis mediante despacho do inspetor regional das Atividades Culturais.

Artigo 9.º

Presidência e constituição

1 — O CTE é presidido pelo inspetor regional das Atividades Culturais ou por um seu delegado e terá por vogais:

- a) Um delegado da Direção Regional da Cultura;
- b) Um delegado da Direção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres;
- c) Um delegado da Direção Regional do Ambiente;
- d) Um delegado do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

2 — O presidente designará um dos vogais para secretário do CTE.

3 — Os vogais do CTE são designados pelo dirigente máximo do respetivo serviço e auferem, caso não sejam funcionários da Administração Pública, senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

Artigo 10.º

Funcionamento

Ao funcionamento do CTE aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, respeitantes aos órgãos colegiais.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal afeto à IRACA consta dos quadros regionais de ilha, aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2008/A, de 18 de novembro.

2 — O pessoal dirigente, e de chefia da IRACA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Carreira de inspetor-adjunto de atividades culturais

1 — As condições de ingresso e acesso e o desenvolvimento indiciário da carreira de inspetor-adjunto de atividades culturais são os definidos no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de novembro.

2 — Compete ao inspetor-adjunto de atividades culturais inspecionar e verificar o cumprimento das disposições legais referentes a videogramas, fonogramas ou outros suportes, procedendo ao seu arrolamento ou apreensão, e a recintos de espetáculos e divertimentos públicos de carácter cultural, praticar os atos processuais em inquéritos

e processos de ordenação, depor em tribunal e acompanhar a aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito das atividades e infraestruturas culturais.

CAPÍTULO IV

Estatuto do pessoal de inspeção da IRACA

Artigo 13.º

Poderes de autoridade

1 — O pessoal de inspeção, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, goza dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Levantar autos de notícia quando verifique ou comprove pessoalmente qualquer infração às normas sujeitas à fiscalização da IRACA;
- b) Denunciar às autoridades competentes as infrações às normas sujeitas à fiscalização da IRACA de que tiver conhecimento;
- c) Solicitar às autoridades administrativas e policiais o auxílio de que necessitar para o bom desempenho das suas funções;
- d) Proceder à consulta de livros, registos, bilhetes e demais documentação existente nos recintos, estabelecimentos ou locais referidos no n.º 1 do artigo 14.º, nos termos da legislação aplicável;
- e) Proceder, por si ou através de autoridade administrativa ou policial competente, e cumpridas as formalidades legais, às notificações a que haja lugar em processos contenciosos.

2 — O pessoal de inspeção será identificado por cartão de modelo a aprovar por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

Artigo 14.º

Livre acesso

1 — O pessoal de inspeção tem, no exercício das suas funções, direito de livre acesso aos recintos de espetáculos, bem como aos estabelecimentos ou locais destinados à distribuição, fabrico e armazenamento, venda ou aluguer de filmes, videogramas, fonogramas ou respetivos suportes materiais.

2 — O livre acesso a que se refere o número anterior poderá realizar-se sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, sem prejuízo, quanto ao domicílio, das normas em vigor.

3 — Os proprietários, administradores, gerentes e diretores dos recintos e estabelecimentos sujeitos a inspeção, bem como os respetivos representantes e o pessoal ao seu serviço, ficam obrigados a facultar ao pessoal da IRACA em serviço, quando devidamente identificado, a entrada nos locais referidos no número anterior ou a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da ação inspetiva e a apresentar a esse pessoal a documentação, os livros de contabilidade, os registos e quaisquer outros elementos que forem exigidos, para além das informações e declarações que lhes forem solicitadas.

Artigo 15.º

Sigilo profissional

1 — O pessoal de inspeção bem como todos os funcionários da Direção Regional da Cultura em serviço de

apoio à inspeção são obrigados a guardar especial sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento em resultado do exercício das suas funções.

2 — Todas as reclamações, queixas ou denúncias dirigidas aos serviços da IRACA são confidenciais.

Artigo 16.º

Suplemento de função inspetiva

Os inspetores-adjuntos de atividades culturais têm direito a um suplemento mensal de função inspetiva, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de novembro.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 46/83/A, de 18 de outubro, e 15/84/A, de 4 de

maio, e o artigo 106.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de maio.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 11.º, n.º 2

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
	Pessoal dirigente	
1	Inspetor regional	(a)
	Pessoal de chefia	
1	Coordenador	(b)

(a) Cargo exercido, por inerência de funções, pelo diretor regional da Cultura, sem direito a remuneração.

(b) Vencimento nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa